



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

Parecer ____/2021

Anapu, 9 de novembro de 2021.

Requerente: CPL

Assunto: Solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de o Município de Anapu aderir à Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico 015/2020 do município de Viseu/PA.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o pedido de adesão à ata de registro de preços referente ao Pregão Eletrônico 015/2020 - Viseu/PA.

Através de ofício, o Prefeito Municipal de Anapu solicita autorização ao Prefeito Municipal de Viseu/PA para aderir à ata de registro de preços oriunda do Pregão Eletrônico 015/2020 - Viseu/PA.

Consta no processo encaminhado a esta Procuradoria, os documentos a seguir relacionados:

- Ofício do Prefeito Municipal de Anapu ao Prefeito Municipal de Viseu solicitando autorização para aderir à Ata de Registro de Preços;
- Ofício do Prefeito Municipal de Viseu ao Prefeito Municipal de Anapu/PA autorizando o a adesão à ata de registro de preços;
- Cotações de preços referente aos preços dos itens aos quais a Prefeitura Municipal de Anapu pretende aderir referente à ata de registro de preços de Viseu comprovando que



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

os preços da ata estão de acordo ou até menores que os de mercado;

- Cópia integral do Pregão Eletrônico 015/2020 – Viseu/PA.

Estes são os termos do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre salientar que, *in casu*, trata-se de pedido de parecer jurídico sobre a possibilidade de o Município de Anapu aderir à Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico 015/2020 – Viseu/PA.

Antes de analisar o caso em concreto, faz-se necessário definir o Sistema de Registro de Preços, previsto pela Lei nº 8.666/93 e regulamentado pelo Decreto nº 7.892/13.

Nesse sentido, pede-se *venia* para transcrever o art. 15 da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições, (destacou-se).

Impende ainda transcrever os artigos 1º e 2º do Decreto 7.892/13, *verbis*:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; e

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

Inegáveis são as vantagens dos registros de preços às aquisições da Administração Pública, mormente o fato de que o planejamento é princípio da Administração Pública, expresso no inciso I do art. 6º do Decreto-lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1.967, sendo, extremamente valorizado, como prática de sua concreção, que a Administração utilize, para suas contratações, o sistema de registro de preços.

Bem assim na Doutrina abalizada sobre as vantagens da adoção do sistema de registro de preços:

A existência do registro de preços não pode impor a realização de compras inadequadas. Por ocasião de cada contratação, o agente estatal deverá verificar se o produto e o preço constantes do registro são satisfatórios. Se não forem deverá realizar licitação específica. Se forem, realizará as aquisições sem maior burocracia (...) (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 3ª edição São Paulo-Saraiva, 2008, p. 417 (destacou-se))

O Próprio Tribunal de Contas da União incentiva o seu uso, a fim de combater o fracionamento das despesas:

Com o intuito de evitar o fracionamento de despesa, vedado pelo art. 23, § 2º da Lei n° 8.666/1993, utilizar-se, na aquisição de bens, do sistema de registro de preços de que tratam o inciso II. e §§ 1º e 4º do art. 15 da citada Lei, regulamentado pelo Decreto



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

n° 2.743 de 21.8.1998. Decisão 472/1999
Plenário).

Também do Manual de Licitações e Contratos do TCU
- 3ª edição, assim retira-se recomendação:

As compras, sempre que possível, deverão: -
atender ao princípio da padronização; - ser processadas
através de sistema de registro de preços (...)

Ocorre que, do procedimento licitatório que
origina a futura ata de registro de preços, regras deverão
ser observadas, como em qualquer certame de licitação, a
saber do Decreto n° 7.892/13:

Art. 9º O edital de licitação para
registro de preços observará o disposto
nas Leis n° 8.666, de 1993, e n°
10.520, de 2002, e contemplará, no
mínimo:

I - a especificação ou descrição do
objeto, que explicitará o conjunto de
elementos necessários e suficientes,
com nível de precisão adequado para a
caracterização do bem ou serviço,
inclusive definindo as respectivas
unidades de medida usualmente adotadas;
II - estimativa de quantidades a serem
adquiridas pelo órgão gerenciador e
órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a
serem adquiridas por órgãos não
participantes, observado o disposto no
§ 4º do art. 22, no caso de o órgão
gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a
ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de
entrega, forma de pagamento, e nos
casos de serviços, quando cabível,



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

Também, os princípios licitatórios, insculpidos no art. 3º da Lei n° 8 666/93 com a redação conferida pela Medida Provisória de n° 495, de 2010, decorrentes dos próprios princípios da Administração Pública Constantes do caput art. 37 da Constituição Federal, deverão ser observados no procedimento do sistema de registro de preços, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, de impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isso posto, o sistema de registro de preços deverá ser fomentado pela Administração Pública, a fim de aprimorar o planejamento na área de compras dos órgão e entidades públicos.

A própria adesão à ata originária de registro de preços é admitida pelo Decreto 7.892/13, a saber:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Dessa forma, uma vez que, no caso em análise, verifica-se que os preços dos itens constantes da ata de registro de preços referente ao Pregão Eletrônico 015/2020 - Viseu/PA são menores que os atualmente praticados no mercado, verifica-se a possibilidade de aderir à mencionada ata, dada a vantajosidade para a administração pública.



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

I. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral **opina** pela possibilidade de aderir à Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico 015/2021 – Viseu/PA, tendo em vista que preenche os requisitos de legalidade para a referida adesão.

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Juliana Montandon
Procuradora Geral do Município
Anapu/PA